



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 26 de outubro de 19 90

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.005

Recurso nº RP/106-0.081

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEIRO PASSIVO: WILLIAM BRANCO PERES

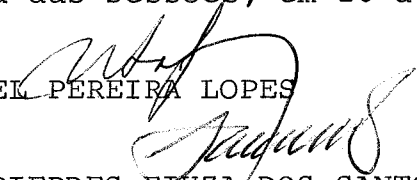
IRPF - CÉDULA "A/B" - CORREÇÃO MONETÁRIA - À falta de disposição expressa, a correção monetária calculada com base nos índices das Obrigações do Tesouro Nacional, auferida por pessoa física, em decorrência de empréstimos a pessoa jurídica de que é sócio, não está sujeita à incidência do imposto.

Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **FAZENDA NACIONAL**.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN

ju S ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGE-
LISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS WALBERTO CHAVES \ ROSAS
MARIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Recurso nº RP/106-0.081

Acórdão nº CSRF/01-1.005

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito passivo: **WILLIAM BRANCO PERES**

CPF nº 262.502.418-68

RELATÓRIO

Inconformado com decisão prolatada pela C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o digno representante da **FAZENDA NACIONAL**, junto àquele colegiado, recorre para a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando sua reforma.

02. Trata-se de decisão consubstanciada no Acórdão número 106-2.041, de 17.05.89, cujos fundamentos estão espelhados na ementa a seguir transcrita (fls. 147):

"IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA - À falta de disposição expressa, a correção monetária, calculada com base nos índices da ORTN, auferida por pessoas físicas, em decorrência de empréstimo efetuado à empresa, não está sujeita à incidência do imposto. Antecedente jurisprudencial. Recurso provido."

03. A decisão foi tomada por maioria. No voto vencedor encontra-se a descrição, em resumo, dos fatos que determinaram a instauração do procedimento fiscal (fls. 151). Transcrevo:

"A prova constante dos autos, nos dá conta de que o recorrente celebrou com a empresa na qual tem participação societária, contrato de mútuo onde ajustaram o pagamento das importâncias mutuadas corrigidas segundo a variação das ORTN's, acrescidas dos juros de 12% ao ano. As importâncias relativas aos juros foram tributadas na fonte, excluindo o recorrente, da tributação as importâncias relativas a correção monetária pactuada. Entendeu a decisão recorrida que classifica-se na cédula 'B' como rendimento equiparado aos juros, o valor da correção monetária auferida em razão do empréstimo à empresa, ainda que baseada nos índices de atualização do valor nominal das ORTN's daí porque manteve o lançamento suplementar efetivado, também, sob esse fundamento."

04. Nas razões lastreadoras do voto, argumentou com o

Acórdão nº CSRF/01-1.005

o princípio da reserva legal, ou da estrita legalidade, inserto na Constituição Federal de 1967, para concluir pela legitimidade do procedimento do contribuinte face à inexistência de norma legal que contemple a hipótese de incidência adotada no lançamento.

05. Tratando-se de decisão por maioria, o representante do sujeito ativo dela recorreu invocando o artigo 4º, inciso I, do regimento interno da Câmara Superior. Contra o argumento vencedor, asseverou (fls. 154/155):

"A inflação, como fenômeno econômico desestabilizador fáctico das relações patrimoniais, somente constitui fato jurídico, na medida em que for juridicizada, vale dizer, reconhecida no mundo normativo, como bastante e suficiente para alterar a natureza da dívida (de dinheiro para dívida de valor), em função de um indexador que mensure a paridade do poder de compra da moeda.

Dizer-se, simplesmente, que a correção monetária é mera recomposição do valor do capital é dado pré-jurídico ou metajurídico. Será jurídico somente na medida em que a LEI ASSIM O DISSER (afinal, ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei). Se a lei assim não o faz, a questão é de política legislativa, econômica ou fiscal, não pertencendo ao mundo da normatividade jurídica."

06. A fls. 156, despacho do Presidente da Câmara recorrida, recebendo o recurso e encaminhando o processo à repartição de origem para conhecimento e contra-razões por parte do contribuinte.

07. O sujeito passivo veio aos autos com as alegações de fls. 161/164. Rebate a argumentação da Fazenda afirmando, primeiro que não se pode olvidar "a relevância de qualquer fato econômico no universo jurídico, vale dizer: inexistente fato econômico juridicamente irrelevante.". E, depois, a inflação configura manifesto fenômeno econômico, o que ensejou a criação, na ordem jurídica, da figura da correção monetária. instituto que foi incorporado ao direito pátrio. Entende, finalmente, impossível a tributação, visto nada ter sido acrescido ao seu patrimônio.

É o relatório.  

Acórdão nº CSRF/01-1.005

V O T O

Conselheiro **LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS**, relator.

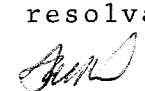
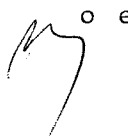
Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tomo conhecimento do recurso.

02. No mérito, entendo que a decisão recorrida não me rece ser reformada.

03. Trata-se de matéria pacificada no âmbito das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Em bem fundamentado voto, o advogado **AMADOR OUTERELO FERNÂNDEZ**, ex-Presidente desta Câmara Superior, esgotou o assunto, passando o Acórdão nº CSRF/01-0.422, do qual foi relator, a ser o paradigma para solução das questões que, como a de que se cuida neste processo, versam sobre a incidência do tributo nas verbas auferidas a título de correção monetária relativa a atualização de empréstimos concedidos por pessoas físicas.

04. Após discorrer sobre incidência e não-incidência, em sede tributária, rematou:

"...entendo que a correção monetária somente pode integrar a base de cálculo do tributo, quando o principal que ela visa atualizar, integrar o rendimento bruto da declaração de rendimentos, isto é, a atualização decorra da postergação da percepção do rendimento tributável e não quando ela na-da acrescente ao capital empregado, destinando-se apenas a manter o seu poder aquisitivo. No primeiro caso, situaríamos o recebimento de salários, após a discussão judicial do direito a sua percepção. Neste caso a correção recebida pelo assalariado representa parte ou atualização do salário e, como o Fisco também só posteriormente vai retirar o seu percentual, torna-se lógico que receba o seu quinhão, nas mesmas condições, ou seja, atualizado. Há que distinguir, todavia, a hipótese em que o empregado, após a percepção do salário, resolva



Acórdão nº CSRF/01-1.005

deixá-lo na empresa. Neste caso, tratar-se-á de aplicação de capital e a correção percebida, enquadrar-se-á na segunda modalidade.

Na segunda hipótese, poderíamos enquadrar todos os casos em que a correção monetária visa manter a integralidade do patrimônio (como sucede com o recebimento do principal corrigido, no caso de vendas em prestações) ou do capital emprestado como fonte produtora de receita. Nesta circunstância o recebimento da parcela da correção monetária corresponde à restituição parcial do capital emprestado, que se desvaloriza exatamente do valor referente à correção monetária recebida, por ser esta a desvalorização fixada pelo Poder Público.

Vê-se que a espécie dos autos se enquadra na segunda hipótese pois a correção monetária, visa, apenas, manter a integralidade do principal e o recebimento da correção corresponde a restituição parcial do principal que se desvalorizou na mesma proporção.

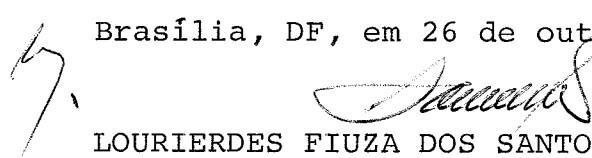
Finalmente, ao contrário do que ocorre com a Autoridade Pública que só pode fazer o que estiver expressamente autorizado, ao particular assegura a Constituição Federal no art. 153, § 2º, fazer tudo aquilo que não estiver vedado por lei.

Ora, ao que consta, inexistente lei que vede ao particular a utilização dos índices de correção das ORTN para a utilização de seus compromissos, mesmo que norma vedatória houvesse, a sanção para o seu descumprimento teria de estar prevista em lei, não sendo lícito ao Fisco instituir qualquer sanção a seu talante. De qualquer sorte, a utilização dos índices da ORTN entre particulares é de uso geral, de que são exemplos notórios as operações do sistema financeiro de habitação e as alienações de diversas naturezas, a prazo."

05. Como já dito, esse precedente orientou o entendimento das Câmaras e da Câmara Superior constituindo-se, hoje, em jurisprudência mansa e pacífica, na espécie.

Face ao exposto e ao que mais consta dos autos, voto pelo não provimento do recurso especial.

Brasília, DF, em 26 de outubro de 1990


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

